

ILUSTRÍSSIMA SENHORA LEONETHE BRAUM PEREIRA, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LINHARES – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013705/2023

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.590.045/0001-00, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470 – Hauer, Curitiba-PR, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, com sustentação no art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 c/c o item 16.1 do Edital, tendo em vista que possui flagrantes ilegalidades que ensejam a sua alteração e a designação de nova data para a realização do certame, pelas razões e motivos a seguir.

1. TEMPESTIVIDADE:

A impugnação ora apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive estando dentro do prazo de “*até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública*”, instituído pelo item 16.1 do Edital.

Assim, o prazo para a apresentação desta impugnação se esgota no dia 22/02/2024 (quinta-feira), terceiro dia útil que antecede a data fixada para abertura da sessão pública, que ocorrerá no dia 27/02/2024 (terça-feira), ocasião em que esta impugnação estará devidamente protocolada, devendo ser recebida e devidamente analisada por Vossa Senhoria.

2. SÍNTESE DOS FUNDAMENTOS:

Na expectativa de participar do certame em referência, a Impugnante obteve o Edital de Pregão Eletrônico em apreço, que tem como objeto a “*contratação de empresa especializada para execução dos serviços de sinalização viária e semaforica, neste Município de Linhares/ES*” conforme o item 5.1 do Edital.

Após a análise do instrumento convocatório, a Impugnante se deparou com exigências indevidas e ilegais, razão pela qual se faz necessária a presente impugnação.

Em primeiro lugar, há grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos, infringindo diretamente o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Em segundo lugar, o Edital, no item 7.4 do Edital, veda injustificadamente a participação de empresas em regime de consórcio e a subcontratação, restringindo a competitividade do certame e direcionando a licitação a uma pequena parcela do mercado.

Em terceiro e último lugar, o item 25.5 do Edital e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato e da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII) deixam de prever critério de atualização monetária para os pagamentos feitos em atraso à contratada, em clara ofensa aos arts. 40, XIV, ‘c’, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar.

2.1. DEVER DE PARCELAMENTO DO OBJETO – OFENSA AO ART. 23, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em primeiro lugar, da análise do instrumento convocatório, nota-se que há grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos.

Veja-se que se trata de uma contratação por “menor preço global”, o que implica na pretensão de uma contratação composta de somente **um lote**. As licitantes, portanto, deverão apresentar proposta que englobe a integralidade dos serviços.

Contudo, os serviços e equipamentos cuja contratação se pretende são de naturezas consideravelmente distintas, conforme se depreende do objeto e da justificativa da licitação:

1. OBJETO:

O objeto deste termo é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de sinalização viária e semafórica, neste Município de Linhares/ES.

A licitação a ser realizada será por registro de preços, nos termos do art. 3º, inciso III e IV, Decreto Municipal nº. 755/2017.

A contratação se dará na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor valor global, nos termos da Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/1993.

2. JUSTIFICATIVA

Considerando o OF/GAB/SEMUSP Nº 224/2023, no qual a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social solicita a elaboração de projeto de sinalização viária, horizontal, vertical e semafórica para atender o Município de Linhares/ES;

(Fl. 35 do instrumento convocatório)

O objeto contempla **três tipos de sinalização distintas: Vertical, Horizontal e Semafórica**. Cada tipo de sinalização é composto por itens específicos e exclusivos a cada uma delas. Na prática, o que se verifica é que o certame se prestará à aquisição de três serviços distintos.

A diferença de natureza dos serviços fica evidente ao analisar a Resolução Contran nº 973/2022 a qual instituiu o Regulamento de Sinalização Viária. O Regulamento é constituído pelos volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST)¹ e cada modalidade de sinalização viária (vertical, horizontal e semafórica) recebeu um ou mais volumes próprios para sua regulação técnica, conforme o art. 2º da Resolução Contran nº 973/2022:

“Art. 2º Este Regulamento é constituído pelos volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (MBST), os quais dispõem, especificamente, acerca das seguintes **modalidades de sinalização**:

MBST Volume I - Sinalização Vertical de Regulamentação (Anexo I);

¹ Art. 1º Esta Resolução institui o Regulamento de Sinalização Viária, com o objetivo de estabelecer as **especificações e requisitos técnicos a serem adotados em todo o território nacional**, por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego e Sinalização.

MBST Volume II - Sinalização Vertical de Advertência (Anexo II);
MBST Volume III - Sinalização Vertical de Indicação (Anexo III);
MBST Volume IV - Sinalização Horizontal (Anexo IV);
MBST Volume V - Sinalização Semafórica (Anexo V);
MBST Volume VI - Dispositivos auxiliares (Anexo VI);
MBST Volume VII - Sinalização Temporária (Anexo VII);
MBST Volume VIII - Sinalização Cicloviária (Anexo VIII); e
MBST Volume IX - Sinalização de cruzamento rodoferroviário (Anexo IX).”

O primeiro serviço de que se pretende a contratação diz respeito à sinalização vertical. O Manual salienta pelo menos **três subcategorias** desta modalidade de sinalização: de regulamentação (Volume I do MBST), de advertência (Volume II do MBST) e de indicação (Volume III do MBST). Em síntese, é a sinalização que se utiliza de sinais apostos sobre placas fixadas na posição vertical, ao lado ou suspensas sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente ou, eventualmente, variável, mediante símbolos e/ou legendas preestabelecidas e legalmente instituídas.

O segundo dos serviços previstos no Edital é atinente à sinalização horizontal, a qual, segundo o MBST Volume IV, diz respeito à sinalização que será realizada no pavimento. Trata-se um subsistema da sinalização viária composta de marcas, símbolos e legendas, apostos sobre o pavimento da pista de rolamento.

Finalmente, o terceiro serviço consiste na sinalização semafórica, que está regulada pelo Volume V do MBST e consiste no subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente por meio de sistema eletromecânico ou eletrônico.

É absolutamente comum que as empresas atuantes nesses setores sejam especializadas em apenas **um dos tipos de sinalização**. Ou seja, que sejam especializadas apenas na sinalização horizontal, vertical, ou mesmo semafórica – já que, como dito, apesar de se voltarem todas ao controle das vias e a segurança do trânsito, são feitas de forma bastante diversa.

São necessários equipamentos distintos para realizar cada uma delas, além de que os profissionais responsáveis e a própria empresa fornecedora dos itens e prestadora dos serviços devem possuir *expertise* em áreas específicas para que possam ofertar cada um dos tipos de sinalização.

Isto se comprova através dos próprios requisitos de qualificação técnica-profissional e operacional previstos no instrumento convocatório (itens 13.16.1.4 e 13.16.1.6 do Edital), que estabelece exigências diferentes para a execução dos serviços de sinalização horizontal e semafórica:

a) Qualificação Técnica – Profissional:
A certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

Item	Descrição dos Serviços – Itens de maior relevância
01	Execução dos serviços de sinalização horizontal
02	Execução dos serviços de sinalização semafórica

(Fl. 13 do instrumento convocatório)

b) Da Qualificação Técnica – Operacional - Licitante:
13.16.1.6 Através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão de acervo técnico, emitida pelo CREA, demonstrando que a empresa executou obras e serviços de engenharia. As características e/ou parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado são:

Item	Descrição dos Serviços – Itens de maior relevância
01	Execução dos serviços de sinalização horizontal
02	Execução dos serviços de sinalização semafórica

(Fl. 14 do instrumento convocatório)

Não há como se esperar que uma mesma empresa ofereça a tecnologia aplicável ao sistema semafórico, bem como a capacidade de realizar a pintura de vias públicas, sob o pretexto de que ambas são formas de sinalização viária.

A título de exemplo, a implementação de sinalização semafórica terá seu escopo voltado ao conjunto de indicações luminosas (semáforo ou grupo focal), fixado ao lado da via ou suspenso sobre ela, e dispositivo eletromecânico ou eletrônico (controlador) responsável pelo acionamento dessas indicações luminosas. Em contrapartida, a sinalização horizontal envolverá a instalação de marcas, símbolos e legendas, apostos sobre o pavimento da pista de rolamento.

A situação se agrava ainda mais, na medida em que a Administração não apresentou qualquer justificativa para realizar o agrupamento dos itens em lote único. Cumpre destacar parte do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler em julgamento

promovido pelo Plenário do TCU, que destaca a indispensável comprovação por parte da Administração da vantagem de aquisição em lote único:

“62. Quanto à obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94), nos seguintes termos:

“firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, **é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”

63. Assim, **cumprida à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como a melhor opção técnica e econômica**, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente da sua não utilização.

64. No entanto, as justificativas trazidas pelos responsáveis **não se fizeram acompanhar de qualquer estudo demonstrando as eventuais vantagens da aquisição em lote único**, comparativamente com a compra dividida em tantas parcelas quantas se comprovassem viáveis.

65. Tecnicamente, não me convenci acerca da existência de motivo que justificasse a licitação de divisórias e mobiliário em lote único, **uma vez que há várias empresas no mercado que fornecem esses serviços separadamente**. Desse modo, creio que um maior número de lotes poderia aumentar sensivelmente a competitividade do certame.”²

O e. Tribunal de Contas da União já reconheceu estudos comparativos entre competitividade e preço, concluindo que a **separação do objeto em lotes promovia o aumento da competitividade, como também a redução de preços**:

“VIII – Ausência de redução de preços na sessão pública do pregão, em dissonância com a média de redução de 30,19% obtida em pregões de objetos semelhantes, com separação do objeto em lotes ou itens

68. Por meio de quadro comparativo (competitividade X percentual de redução de preços) elaborado com base em pregões de objetos semelhantes ao ora examinado e nos quais ocorreu a separação do objeto em lotes, a 4ª SECEX calculou que, além do aumento da competitividade, houve,

² TCU – Acórdão nº 2407/2006 – Plenário – Ministro Relator Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006.

em média, uma redução de preços da ordem de 30,19% (fls. 26/27, v.p.).”³

Apesar de o objeto de contratação analisado naquela ocasião ser outro, a lógica que rege o mercado é exatamente a mesma: dividir a contratação em lotes compatíveis com a natureza do serviço prestado, ao invés de aglutinar serviços de naturezas diversas, leva à ampliação da competitividade e consequente redução dos preços praticados.

No caso em tela, a aglutinação em lote único provavelmente ocasionará no aumento dos valores das propostas, justamente porque pressupõe a contratação de uma única empresa que preste a completude do objeto licitado, restringindo, assim, a competitividade do certame.

Não obstante, o Edital também veda, injustificadamente, a participação de empresas em consórcio (item 7.4 do Edital), tornando ainda mais evidente que uma única empresa deve ser capaz de prestar esta gama complexa de serviços – matéria essa que será objeto de mais profunda análise no tópico 2.2 desta impugnação.

Torna-se nítido, portanto, que a divisão do objeto em lotes distintos é necessária para assegurar o **aumento da qualidade dos serviços licitados e a diminuição dos valores das propostas**. Neste sentido, o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer de acordo com a compatibilidade e viabilidade dos serviços entre si, com o objetivo de obter a maior competitividade possível⁴– o que, no caso, seria perfeitamente possível.

É justamente por isso que o art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 prevê que *“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”*.

³ TCU – Acórdão nº 2407/2006 – Plenário – Ministro Relator Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006.

⁴ “A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993- TCU – Representação - Acórdão n. 1913/2013 - Plenário - Rel.: Min. José Mucio Monteiro - DJe. 24.07.2013.

O e. Tribunal de Contas da União possui o entendimento pacífico ao analisar o dever de obediência ao art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 como uma regra dentro dos procedimentos licitatórios:

“12. Da Leitura do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, extrai-se a compreensão **de que o parcelamento é um instrumento de que se deve valer o ente contratante para trazer à competição empresas dos segmentos de mercado aptos a operar com cada uma das parcelas que compõe o objeto licitado.** Nas opções em que o objeto abarca um único segmento, conquanto não tenham condições de fazer frente ao objeto em toda a sua integralidade, possam atender a demandas menores, resultantes da sua divisão em parcelas. Em ambas as hipóteses, a consequência natural é a ampliação da disputa e, como regra, a contratação por preços mais vantajosos.⁵

* * * * *

“DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.4. **quando o objeto for de natureza divisível**, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, **quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;**⁶

Não obstante, o posicionamento acerca da obrigatoriedade de fracionamento do objeto foi consolidado por meio da Súmula 247:

“**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

⁵ TCU - Acórdão n. 1151/2011 - Segunda Câmara - Rel.: Min. José Jorge - DJe. 22.02.2011.

⁶ TCU – Acórdão nº 2407/2006 – Plenário – Ministro Relator Benjamin Zymler – Julgado em 06/12/2006.

Corroborando com tal entendimento, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“[...] o fundamento jurídico do fracionamento consiste na **ampliação das vantagens econômicas para a Administração**. Adota-se o fracionamento como **instrumento de redução de despesas administrativas**. A possibilidade de participação de maior número de interessados **não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas** (em virtude do **aumento da competitividade**).”⁷

Tendo em vista a complexidade e grande variedade dos serviços licitados, é de se reconhecer que a competitividade somente estará resguardada caso se parcele o objeto do certame, de acordo com a natureza dos equipamentos. Isso porque, conforme exposto, os serviços são diversos, e, portanto, pode haver empresas aptas a fornecer um dos itens, mas não a sua integralidade.

Diante do exposto, deve ser julgada procedente a presente impugnação para que seja parcelado o objeto do certame, dividindo-o em lotes conforma a natureza dos serviços a serem prestados: **(i)** sinalização horizontal; **(ii)** sinalização vertical; e **(iii)** sinalização semafórica. Às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão.

2.2. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO E DE SUBCONTRATAÇÃO – ITEM 7.4 DO EDITAL:

Em segundo lugar, há grave ilegalidade no que tange à vedação de participação de consórcio e de subcontratação, previstas nos itens 7.4 e 27.24 do Edital:

7.4. Não será permitida a participação na licitação de sociedades constituídas em forma de CONSÓRCIO.

(Fl.3 do instrumento convocatório)

27.24 A Contratada não poderá ceder ou subcontratar parcialmente os serviços objeto deste Termo, sem prévia autorização, por escrito, da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, ressalvando-se que quando concedida a subcontratação, esta fica limitada ao percentual máximo de 30% do contrato, sendo que os serviços classificados como de maior relevância, ou seja, os serviços primordiais do objeto a ser contratado, não poderão ser objeto de subcontratação, sendo possível somente dos serviços periféricos ao objeto licitado.

(Fl.26 do instrumento convocatório)

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 447. *Grifamos e sublinhamos*.

Como mencionado no tópico 2.1 desta Impugnação ao Edital, o instrumento convocatório prevê como forma de disputa o menor preço global, pretendendo a contratação de uma única licitante que preste a completude do objeto.

Convém reiterar que **são poucas as empresas que detêm a capacidade de prestar o objeto licitado em sua integralidade**, na medida em que se trata de serviços consideravelmente distintos.

Como exposto no tópico supra, os serviços licitados são de naturezas diversas, e estão sendo licitados em lote único. Assim, empresas especializadas em um ou outro dos serviços poderiam se reunir em consórcio para assegurar a viabilidade da prestação de todos eles. No entanto, o Edital veda essa alternativa, pelo que essas empresas ficam impedidas de participar do certame.

Nessa esteira, a insistência em manter a contratação da forma em que está não apenas diminuirá a competitividade do certame, como direcionará a licitação a uma pequena parcela do mercado e provavelmente implicará no encarecimento da contratação.

É evidente que se fosse permitido que uma empresa ofertasse proposta apenas em sua área de *expertise*, esta conseguiria praticar preços mais competitivos, o que não será possível com a contratação por menor preço global.

Permitir a participação de consórcios e a subcontratação de percentual maior do objeto do contrato implicaria na possibilidade de que empresas de diferentes especialidades se unissem para formular proposta – o que representaria também possível redução de preços e o substancial aumento no universo de potenciais licitantes.

Corroborando tal entendimento, verifica-se a primorosa lição de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a permissão de consórcio na licitação, senão vejamos:

“Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação. Nesse caso, o instituto do consórcio é via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio”

quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.⁸

Ademais, o Edital **não apresentou qualquer justificativa para vedar a participação de consócio**. É evidente que se trata de objeto complexo, visto que contempla, pelo menos, três serviços diversos. Não suficiente, o valor estimado da contratação é bastante elevado, ultrapassando R\$ 11.000.000,00(onze milhões de reais).

O e. Tribunal de Contas da União tem o entendimento sedimentado de que o Administrador é obrigado a prever a participação de consórcios na hipótese de objeto de grande vulto:

“Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, **contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.**

(...)

Celso Antônio Bandeira de Mello, in Elementos de Direito Administrativo, 2ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 299/301, leciona que os princípios dão coesão aos diversos dispositivos legais constantes de certo normativo e servem de ponto de partida para a interpretação desses dispositivos legais. Assevera, também que a desobediência a princípio é mais grave que o desrespeito à norma isoladamente considerada.

Assim sendo, embora não existisse dispositivo legal que impusesse explicitamente a admissão de consórcios de empresas nas licitações, o administrador não deveria ter estabelecido essa proibição. Isso porque está obrigado, por princípio, a buscar e a perseguir a proposta mais vantajosa para a administração.⁹

* * * * *

“Os editais para contratação de obra, serviço ou fornecimento devem prever os limites admissíveis e os critérios para subcontratação parcial do objeto”.¹⁰

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2019, p. 833. *Grifamos e sublinhamos*.

⁹ TCU - Acórdão n. 1094/2004 – Plenário - Rel.: Min. Augusto Sherman – Julgado em 04/08/2004.

¹⁰ TCU - Relatório de Levantamento - Acórdão nº 1941/2006 - Rel. Min. Marcos Bemquerer - DJe. 18.10.2006.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a mesma tese a respeito da impossibilidade de restringir a participação de empresas consorciadas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTABELECE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA, DESNECESSIDADE DE ENUMERAÇÃO E INDICAÇÃO DE ÓBICES NÃO APLICÁVEIS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM QUE VIOLA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA MELHOR PROPOSTA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONEXÃO COM RESP 1.455.437/RS: CAUTELAR DA ANULATÓRIA. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RESP DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...) VII – Há também violação do artigo 33 da Lei n. 8.666/93. Isto porque como bem ressaltado na sentença **“o edital de licitação ora discutido restringiu a participação de empresas consorciadas no processo licitatório, sem qualquer justificativa”**. A conduta afronta expressamente o artigo 33 da Lei n. 8.666/93, além de frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

VIII – Em atenção aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa, considerando que o Edital prevê a prestação de serviços diversos, não há razão para se vedar a participação de empresas sob consórcio. Tal vedação não atende aos princípios norteadores da licitação; logo, deve ser afastada do Edital.

IX – Também como bem ressaltado na sentença “não se trata de critério discricionário do Administrador Público, mas de um princípio jurídico que deve ser mantido”. Ademais, não consta no edital nenhuma motivação jurídica e legal para se vedar a participação de consórcio de empresas.”¹¹

Portanto, considerando a amplitude do objeto licitado e não havendo justificativa hábil para imposição da restrição, deve a Administração permitir a participação de empresas em consórcio.

Ademais, constata-se a excessiva restrição à subcontratação, imposta pelo item 27.24 do Edital, que também acaba por restringir a competitividade do certame, não tendo a Administração apresentado qualquer justificativa para tanto.

Inclusive, o e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem entendimento firmado de que **a vedação à subcontratação deve ser devidamente motivada**. Vejamos:

¹¹ STJ - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.455.704/RS - Segunda Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - DJe de 16/3/2023

“Em licitações de serviços diversos em contrato único, a permissão de formação de consórcios e a **possibilidade de subcontratação de serviços são meios que podem amenizar a restrição a concorrência decorrente da junção de inúmeros serviços em único objeto**”.¹²

A manutenção da previsão nos termos dispostos diminui a competitividade do certame e o direciona a uma pequena parcela do mercado. Assim, na remota hipótese de não ser parcelado o objeto, seria minimamente razoável a permissão da participação de empresas reunidas em consórcio ou, ao menos, da subcontratação de maior percentual do objeto do contrato.

Mantidas tais ilegalidades, resta evidentemente frustrado o caráter competitivo do certame. À retificação do item 7.4 do Edital deve seguir a republicação do Edital – e redesignação de data de abertura da sessão.

2.3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTOS REALIZADOS EM ATRASO – OFENSA AOS ARTS. 40, XIV, ‘C’, E 55, III, DA LEI Nº 8.666/1993:

Em terceiro e último lugar, é de ver que o item 25.5 do Edital e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato e da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII) contêm ilegalidades por deixar de prever critério de atualização monetária por eventuais atrasos nos pagamentos à Contratada, dispondo apenas sobre os encargos moratórios:

25.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

(Fls. 23 e 24 do instrumento convocatório)

¹² TCU - Representação - Acórdão nº 10264/2018 - Rel.: Min. Ana Arraes – DJe. 23.10.2018.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{\quad} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

365

(Fl. 64 do instrumento convocatório)

A omissão nesse tocante constitui afronta ao art. 40, XIV, 'c' da Lei nº 8.666/1993. O dispositivo legal possui a seguinte redação:

“Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

(...) XIV - **condições de pagamento, prevendo** prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

(...) c) **critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**

d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;**

Na mesma toada, constitui evidente violação ao art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993¹³.

É evidente, nesse sentido, que tanto o Edital, como também a Minuta do Contrato e da Ata de Registro de Preços, devem prever índice de atualização monetária por eventuais atrasos nos pagamentos devidos pela Administração Pública, o que não foi feito no presente certame.

¹³ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III – preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os **critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Ora, a correção monetária consiste em recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Ao tempo que não se confunde com penalização ou compensação, que em regra são traduzidas em previsão de juros para o caso de pagamento em atraso. De modo que se faz necessário contemplar ambas as previsões, a **correção monetária** e os **juros**.

A contrariedade ao comando legal é flagrante, como se observa da lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“20.3) As compensações financeiras e consequências do inadimplemento

O ato convocatório deve disciplinar as condições de adimplemento **e consequências de inexecução**, tanto no tocante ao particular como à própria Administração. **Omitir disciplina da conduta estatal é um desvio de óptica, incompatível com o Estado Democrático de Direito**. A ideia de democracia exige a submissão do Estado e de seus agentes à observância dos princípios jurídicos fundamentais. Entre esses princípios, está o da obrigatoriedade das convenções e da vedação à impunidade. **Não é cabível que o Estado pretenda, através da omissão de regras sobre consequências de inadimplemento, assegurar a si próprio regime excludente de sanções em caso de infração ao Direito**. Aliás, há dispositivo constitucional explícito submetendo o Estado a responder por atos ilícitos (contratuais ou não).

Significa que, **omisso o edital acerca do tema, qualquer particular pode provocar a Administração e exigir esclarecimento. Destaque-se que essa disciplina não é facultativa, mas obrigatória**.¹⁴

Veja-se que a lei exige a previsão de **correção monetária e juros**. Ora, a correção monetária apenas recompõe o poder da moeda, enquanto juros correspondem à penalização pelo ato ilícito consistente no atraso do pagamento.

Portanto, o vício deve ser sanado, com a republicação do Edital e seus anexos contendo previsão acerca das consequências de atrasos no pagamento e o adiamento da sessão. Mantida a situação, é evidente a ilegalidade, como inclusive reconhece o e. TCE/PR e o e. TCE/SP:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência, com expedição de determinações condicionantes.

Trecho do voto:

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 645. *Grifamos e sublinhamos*.

(...) Ora, a primeira omissão detectada no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021 diz respeito à ausência de previsão de juros moratórios e de correção monetária em caso de atraso no pagamento por parte da Contratante, requisito este expressamente consignado nos artigos 40 e 55 da Lei de Licitações.

(...) (a) pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades detectadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2021, decorrentes da inobservância aos artigos os artigos 40; 3º, §1º e 68; bem como 30, §5º, todos da Lei n.º 8.666/93, com expedição de determinações para que, em 15 (quinze) dias, o Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS **providencie as seguintes retificações e consequente republicação do edital: a) inserção de cláusula que trate dos juros moratórios e correção monetária para o caso de atraso de pagamento, em observância ao artigo 40, inciso IV, “c” e “d” e art. 55, III da lei nº 8.666/93.**¹⁵

* * * * *

“EMENTA: **EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. LIMITAÇÃO DAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE DOS VEÍCULOS. RESTRITIVA. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RAZOABILIDADE. REAJUSTE DE PREÇOS. CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Ao contratar a locação de veículos, a Administração deve permitir a utilização de bens que estejam na posse da contratada por todas as formas idôneas admitidas na lei;
2. Na contratação de locação de veículos, o prazo para início dos serviços deve ser dimensionado com atenção ao princípio da razoabilidade, considerando o período suficiente para que a licitante vencedora prepare os documentos pertinentes e tome as demais providências para a disponibilização dos veículos e demais instrumentos da execução do contrato;
3. Nos termos do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93, o edital deve disciplinar sobre o reajuste de preços;

4. A ausência de indicação expressa dos índices empregados para o cálculo da correção monetária e juros legais dos pagamentos efetuados com atraso resulta em desatenção ao artigo 40, inciso XIV, alíneas “c” e “d” e 55, inciso III da Lei 8.666/93.¹⁶

* * * * *

“Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de totem semafórico veicular, controlador de tráfego microprocessado, módulo de comunicação, botoeiras e cabos PP. Ausência de previsão de atualização monetária e juros para

¹⁵ TCE/PR – Acórdão 1458/21 – Pleno – Rel. José Durval Mattos do Amaral – J. 24.06.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

¹⁶ TCE/SP – TC-007625.989.21-5 – Plenário – rel. Cons. Dimas Ramalho – Dje 12.05.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

pagamento em atraso pela Administração Pública. Inexistência da minuta de contrato no edital. Especificações técnicas excessivas. Pareceres uniformes. Procedência. Determinação.

Trecho do voto:

(...) Assim, corroborando o opinativo técnico, conclui-se que **“há erro no edital de fundamento quando ao critério de atualização monetária, o que constitui inobservância do previsto no artigo 40 da Lei 8.666/93”** (peça 38). **Saliente-se que esta Corte tem entendimento quanto à obrigatoriedade de previsão dos referidos critérios nos editais de licitação, consoante julgado abaixo:**

(...) Logo, resta procedente a Representação neste ponto.”¹⁷

Pelo exposto, deve a Impugnação ser acolhida para sanar os vícios do item 25.5 do Edital e do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato e da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII), para passarem a prever as regras de pagamento à contratada com a especificação do índice de atualização monetária por eventuais atrasos, sob pena de violação aos arts. 40, XIV, ‘c’, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993.

Às retificações devem seguir a republicação do Edital e a redesignação de data de abertura da sessão. Isso porque é evidente que os licitantes deverão levar em consideração a existência (e os riscos disso decorrentes) ou não de previsão contratual de compensações financeiras por eventuais atrasos no pagamento, o que certamente afeta a formulação da proposta.

3. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO:

Cabe reiterar, ainda, a responsabilidade do Agente pelo ato Administrativo da Licitação. Deve-se observar que quando as formalidades que deveriam revestir a prática do ato pelo Agente Público são ignoradas ou omitidas, haverá consumação de crime, conforme previsto nos arts. 337-I e 337-K do Código Penal. Tais crimes se aperfeiçoam através de conduta que impeça a disputa isonômica do procedimento licitatório, ou que resultem em flagrante prejuízo ao erário.

¹⁷ TCE/PR - Acórdão 766/21 – Pleno – Rel. Ivan Lelis Bonilha – J. 15.04.2021. *Grifamos e sublinhamos.*

4. **PEDIDOS:**

Por todo o exposto, a licitante **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em respeito aos princípios e regras norteadores das licitações, requer:

a) a imediata suspensão, até o julgamento desta impugnação, da abertura programada para o dia 27/02/2024 (terça-feira) às 09h00.

b) o julgamento de procedência desta impugnação com a republicação do Edital e redesignação da data de abertura, nos termos expostos ao longo desta peça, contendo as seguintes alterações:

i. Parcelamento do objeto do certame, dividindo-o pela natureza dos serviços (sinalização horizontal, sinalização vertical e sinalização semafórica) em lotes diferentes ou por itens:

ii. Retificação do item 7.4 do Edital para que possibilite a participação de empresas em consórcio, bem como a subcontratação;

iii. Incluir no item 25.5 do Edital e no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta da Minuta do Contrato e da Ata de Registro de Preços (Anexo VIII) as regras de pagamento à contratada com a especificação de critérios de atualização monetária por eventuais atrasos no pagamento feitos à contratada, conforme previsão dos arts. 40, XIV, 'c', e 55, III da Lei nº 8.666/1993.

c) o encaminhamento desta Impugnação à Superior Instância Administrativa competente, caso sejam mantidas as condições atuais do instrumento convocatório, o que não deve ocorrer.

Por fim, informa-se que, caso mantidas as ilegalidades apontadas, a presente impugnação será encaminhada ao conhecimento do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da imprensa local, na forma prevista do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sendo tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Curitiba (PR) para Linhares (ES), 22 de fevereiro de 2024.

JACQUELINE M. FELISBINO

Representante Legal

CPF nº 659.272.819-15

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/970D-D0A7-CAC3-81EC> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 970D-D0A7-CAC3-81EC



Hash do Documento

5CFEF48610B1A76B7851865946EF901D11AC161CEFE63EBC85262096DA78B0F6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/02/2024 é(são) :

- Jacqueline Mara Felisbino - 659.272.819-15 em 22/02/2024 15:11
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., com sede e foro em Curitiba – PR, na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n. 470, bairro Hauer, CEP 81.630-010, com contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE n.º 41202071468 em 30/08/1988, e última alteração em 05/06/2023 sob o n.º 20233733841, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.590.045/0001-00, neste ato representada por seus sócios administradores **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, psicóloga, residente e domiciliada em Curitiba – PR, na Avenida Silva Jardim, n.º 2.132, apto. 81, bairro Rebouças, CEP 80.250-200, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 664.197/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 429.140.359-34; **ALBERTO MAUAD ABUJAMRA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba – PR, na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 1.861, apto. 1.401, bairro Mossunguê, CEP 81.200-100, portador da Cédula de Identidade RG n.º 835.279-8/PR e inscrito no CPF/MF n.º 354.025.559-15; por unanimidade de votos de seus sócios administradores, promover a Quinquagésima Primeira alteração do Contrato Social da Sociedade, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – CRIAÇÃO DE NOVA FILIAL

- 1.1. Cria-se uma nova filial com sede na Cidade de Ponta Grossa – PR, localizada na Rua Rio de Janeiro, n° 1051, Bairro Nova Rússia, CEP 84.070-060.
- 1.2. A filial de Ponta Grossa – PR terá como atividade Principal a “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314-7/10)” e atividade Secundária “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE 3312-1/02), manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos (CNAE 3313-9/99),manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314-7/10), instalação de maquinas e equipamentos industriais (CNAE 3321-0/00), obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00), montagem de estruturas metálicas (CNAE 4292-8/01), instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre (CNAE 4329-1/02), comercio varejista de materiais de construção (CNAE 4744-0/05), comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01), desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 6202-3/00), desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (CNAE 6203-1/00), consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00) e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00).)”.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- 1.3. Em razão da presente alteração, a Cláusula Segunda do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE: A sociedade tem sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n. 470, Bairro Hauer, CEP 81.630-010.

***Parágrafo Primeiro – Abertura de Filiais:** É facultada a sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.*

***Parágrafo Segundo – Filiais:** A sociedade possui 8 (oito) filiais: **Filial n.º 1)** Com sede na Cidade de São Luís – Maranhão, Rua do Aririzal, n.º 02, bairro Cohama, “Comercial Aririzal Center”, loja n.º 09, CEP 65067-197; **Filial n.º 2)** com sede na Cidade de Goiânia – Goiás, na Rua 14, n.º 223, Quadra C-16, Lote 12/15, Sala n.º 1407, Condomínio QS 01, bairro Jardim Goiás, CEP 74.805-480; **Filial n.º 3)** com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Londres, n.º 386, bairro Bonsucesso, CEP 21041-030; **Filial n.º 4)** com sede na Cidade de Florianópolis – SC, na Rodovia Francisco Magno Vieira, n.º 946, bairro Rio Tavares, CEP 88.063-700; **Filial n.º 5)** com sede na Cidade de Porto Velho – RO, na Rua José Vieira Caúla, n.º 4601, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-519; **Filial n.º 6)** com sede na Cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, localizada na Rua Maria Ignes dos Santos, n.º 29 -: PARTE, Bairro Parque Aurora, CEP 28.026-115; **Filial n.º 7)** com sede na Cidade de Rondonópolis – MT, localizada na Avenida Tiradentes, n.º 1841, Edifício Empresarial PRIME, sala n.º 1207, Bairro Centro-A, CEP 78.700-028; e **Filial n.º 8)** com sede na Cidade de Ponta Grossa – PR, localizada na Rua Rio de Janeiro, n.º 1051, Bairro Nova Rússia, CEP 84.070-060”.*

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

- 2.1. Diante das deliberações supra, os sócios decidem consolidar o Contrato Social, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., com sede e foro em Curitiba – PR, na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n. 470, bairro Hauer, CEP 81.630-010, com contrato social registrado na Junta Comercial do Paraná sob NIRE n.º 41202071468 em 30/08/1988, e última alteração em 05/06/2023 sob o n.º 20233733841, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.590.045/0001-00, neste ato representada por seus sócios administradores **SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, psicóloga, residente e domiciliada em Curitiba – PR, na Avenida Silva Jardim, n.º 2.132, apto. 81, bairro Rebouças, CEP 80.250-200, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 664.197/PR e inscrita no CPF/MF sob o n.º 429.140.359-34; **ALBERTO MAUAD ABUJAMRA**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Curitiba – PR, na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 1.861, apto. 1.401, bairro Mossunguê, CEP 81.200-100, portador da Cédula de Identidade RG n.º 835.279-8/PR e inscrito no CPF/MF n.º 354.025.559-15; **RESOLVEM**, por unanimidade de votos de seus sócios administradores, consolidar o Contrato Social da Sociedade, de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E INÍCIO DAS ATIVIDADES: A sociedade denomina-se **DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.**, tendo iniciado suas atividades em 30 de agosto de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA – SEDE: A sociedade tem sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, n. 470, Bairro Hauer, CEP 81.630-010.

Parágrafo Primeiro – Abertura de Filiais: É facultada a sociedade a qualquer tempo, ao arbítrio exclusivo de sua administração, abrir, manter ou encerrar filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhes capital autônomo, se necessário, observada a legislação vigente sobre a matéria.

Parágrafo Segundo – Filiais: A sociedade possui 8 (oito) filiais: **Filial n.º 1)** Com sede na Cidade de São Luís – Maranhão, Rua do Aririzal, n.º 02, bairro Cohama, “Comercial Aririzal Center”, loja n.º 09, CEP 65067-197; inscrita no CNPJ sob n.º 80.590.045/0005-26, com registro NIRE na JUCEG sob n.º 52900964084; **Filial n.º 2)** Com sede na Cidade de Goiânia – Goiás, na Rua 14, n.º 223, Quadra C-16, Lote 12/15, Sala n.º 1407, Condomínio QS 01, bairro Jardim Goiás, CEP 74.805-480, inscrita no CNPJ sob n.º 80.590.045/0008-79, com registro NIRE na JUCEMA sob n.º 21900188798; **Filial n.º 3)** Com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Avenida Londres, n.º 386, bairro Bonsucesso, CEP 21041-030, inscrita no CNPJ sob n.º

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

80.590.045/0009-50, com registro NIRE na JUCERJA sob nº 33.9.0149841-3; **Filial n.º 4)** Com sede na Cidade de Florianópolis – SC, na Rodovia Francisco Magno Vieira, n.º 946, bairro Rio Tavares, CEP 88.063-700, inscrita no CNPJ sob nº 80.590.045/0011-74, com registro NIRE na JUCESC sob nº 42902068932; **Filial n.º 5)** Com sede na Cidade de Porto Velho – RO, na Rua José Vieira Caúla, n.º 4.601, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-519, inscrita no CNPJ sob nº 80.590.045/0010-93, com registro NIRE na JUCER sob nº 11900297050; **Filial n.º 6)** Com sede na Cidade de Campos dos Goytacazes – RJ, localizada na Rua Maria Ighes dos Santos, n.º 29 -: PARTE, Bairro Parque Aurora, CEP 28.026-115; **Filial n.º 7)** com sede na Cidade de Rondonópolis – MT, localizada na Avenida Tiradentes, nº 1841, Edifício Empresarial PRIME, sala nº 1207, Bairro Centro-A, CEP 78.700-028; inscrita no CNPJ sob nº 80.590.045/0013-36, com registro NIRE na JUCEMAT sob nº 51920040553; e **Filial n.º 8)** com sede na Cidade de Ponta Grossa – PR, localizada na Rua Rio de Janeiro, nº 1051, Bairro Nova Rússia, CEP 84.070-060.

Parágrafo Terceiro – A filial de Florianópolis- SC inscrita no CNPJ sob nº 80.590.045/0011-74, com registro NIRE na JUCESC sob nº 42902068932 terá como atividade Principal a “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314-7/10)” e atividade Secundária “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01); Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00); Montagem de estruturas metálicas (CNAE 4292-8/01); Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (CNAE 4329-1/04); Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 6201-5/01); Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 6202-3/00); Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (CNAE 6203-1/00); Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00); e Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739-0/99)”.

Parágrafo Quarto – A filial de Ponta Grossa – PR terá como atividade Principal a “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314-7/10)” e atividade Secundária “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE 3312-1/02), manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos (CNAE 3313-9/99),manutenção e reparação de maquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314-7/10), instalação de maquinas e equipamentos industriais (CNAE 3321-0/00), obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00), montagem de estruturas metálicas (CNAE 4292-8/01), instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima, fluvial e lacustre (CNAE 4329-1/02), comercio varejista de materiais de construção (CNAE 4744-0/05), comercio varejista especializado de equipamentos e

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01), desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 6202-3/00), desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (CNAE 6203-1/00), consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00) e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00).”.

CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto social as seguintes atividades:

- Reprodução de som em qualquer suporte (CNAE 1830-0/01);
- Reprodução de vídeo em qualquer suporte (CNAE 1830-0/02);
- Reprodução de software em qualquer suporte (CNAE 1830-0/03);
- Fabricação de componentes eletrônicos (CNAE 2610-8/00);
- Fabricação de equipamentos de informática (CNAE 2621-3/00);
- Fabricação de periféricos para equipamentos de informática (CNAE 2622-1/00);
- Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios (CNAE 2631-1/00);
- Fabricação de aparelhos telefônicos e de equipamentos de comunicação, peças e acessórios (CNAE 2632-9/00);
- Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo (CNAE 2640-0/00);
- Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle (CNAE 2651-5/00);
- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios (CNAE 2670-1/02);
- Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme (CNAE 2790-2/02);
- Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos (CNAE 2790-2/99);
- Fabricação de máquinas, equipamentos, peças e acessórios de uso geral (CNAE 2829-1/99);
- Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos (CNAE 3299-0/03);
- Fabricação de painéis e letreiros luminosos (CNAE 3299-0/04);
- Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle (CNAE 3312-1/02);
- Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos (CNAE 3312-1/04);
- Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (CNAE 3313-9/99);

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (CNAE 3314-7/10);
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE 3321-0/00);
- Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica (CNAE 3511-5/02);
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos (CNAE 4211-1/02);
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas (CNAE 4213-8/00);
- Construção de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/04);
- Manutenção de estações e redes de telecomunicações (CNAE 4221-9/05);
- Montagem de estruturas metálicas (CNAE 4292-8/01);
- Instalação e manutenção elétrica (CNAE 4321-5/00);
- Instalações de sistema de prevenção contra incêndio (CNAE 4322-3/03);
- Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre (CNAE 4329-1/02);
- Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos (CNAE 4329-1/04);
- Obras de fundações (CNAE 4391-6/00);
- Administração de obras (CNAE 4399-1/01);
- Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores (CNAE 4520-0/07);
- Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves (CNAE 4614-1/00);
- Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos (CNAE 4618-4/99);
- Comércio atacadista de equipamentos de informática (CNAE 4651-6/01);
- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças (CNAE 4665-6/00);
- Comércio atacadista de máquinas e equipamentos; partes e peças (CNAE 4669-9/99);
- Comércio atacadista de material elétrico (CNAE 4673-7/00);
- Comércio atacadista especializado de materiais de construção (CNAE 4679-6/04);
- Comércio varejista de material elétrico e material de construção (CNAE 4742-3/00 e CNAE 4744-0/05);
- Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01);
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00);

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis (CNAE 5211-7/99);
- Atividades auxiliares dos transportes terrestres (CNAE 5229-0/99);
- Administração da infraestrutura portuária (CNAE 5231-1/01);
- Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem (CNAE 5240-1/99)
- Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT (CNAE 6110-8/02);
- Serviços de comunicação multimídia – SCM (CNAE 6110-8/03);
- Provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01);
- Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP (CNAE 6190-6/02);
- Atividades de telecomunicações (6190-6/99);
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 6201-5/01);
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis (CNAE 6202-3/00);
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (CNAE 6203-1/00);
- Consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00);
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00);
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00);
- Serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00);
- Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (CNAE 7119-7/03);
- Testes e análises técnicas (CNAE 7120-1/00);
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador (CNAE 7739-0/99);
- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (CNAE 8020-0/01);
- Serviços de operação de radares para órgãos públicos (CNAE 8299-7/99);
- Treinamento em informática (CNAE 8599-6/03);
- Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (CNAE 9511-8/00);
- Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (CNAE 9512-6/00);
- Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda (CNAE 9609-2/04).

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

- Fabricação de aparelhos ou equipamentos mecânicos ou eletromecânicos para sinalização ou segurança em ferrovias (CNAE 3032-6/00);
- Serviços de consultoria em sistemas de segurança (CNAE 7490-1/99);

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO: O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – CAPITAL SOCIAL: O capital social subscrito e integralizado, que é de R\$ 18.600.000,00 (dezoito milhões e seiscentos mil reais), dividido em 12.400.000 (doze milhões e quatrocentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) cada uma, está assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Capital R\$	Cotas	Porcentagem
Simara Previdi Olandoski	9.300.000,00	6.200.000	50,00%
Alberto Mauad Abujamra	9.300.000,00	6.200.000	50,00%
Totais	18.600.000,00	12.400.000	100 %

CLÁUSULA SEXTA – LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas e não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais (art. 1052 c/c art. 997, VII da Lei nº 10.406/2002). A responsabilidade dos sócios é regida de conformidade com o capítulo da sociedade limitada disposto pela lei nº 10.406/2002, e na omissão deste capítulo, supletivamente pelas normas da lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES: A administração da sociedade caberá aos dois sócios administradores, Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA e Sra. SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, repartidas, contudo, as competências de cada um, conforme segue:

Parágrafo Primeiro – A gestão comercial da empresa caberá única e exclusivamente ao Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, notadamente os projetos de negócios, termos ou acordos, contratos, compromissos comerciais, convênios, a associação ou parceria com outras empresas, instrumentos de compromisso ou constituição de consórcios e/ou sociedades com propósito específico, contratação de representantes comerciais e/ou executivos de negócios, entre outras atividades inerentes à área comercial da sociedade, com poderes, nesta seara, para representação ativa e passiva da sociedade de forma individual, até o limite de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), respondendo por perdas e danos perante a sociedade nos casos de omissão e/ou realização de operações em desacordo com o melhor interesse da sociedade.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Segundo – Caberá a Sra. SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, em conjunto com o Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, a prática de atos de gestão da sociedade, podendo assinar em conjunto ou isoladamente, os cheques e instrumentos bancários (cujo valor não ultrapasse R\$ 5.000,00 [cinco mil reais]), formulários de abertura ou encerramento de contas, documentos referentes à contratação ou demissão de funcionários, bem como outros documentos da sociedade que não tenham cunho exclusivamente comercial.

Parágrafo Terceiro – Caberá a Sra. SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, em conjunto com o Sr. ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, a prática de atos de gestão da sociedade, assinando sempre conjuntamente, os cheques e instrumentos bancários em valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a contratação de créditos ou dívidas e a alienação de bens ou ativos da sociedade, independentemente do valor.

Parágrafo Quarto – Os projetos de negócios, termos ou acordos, contratos, compromissos comerciais, convênios, a associação ou parceria com outras empresas, instrumentos de compromisso ou constituição de consórcios e/ou sociedades com propósito específico, que envolvam valores superiores à R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), serão objeto de deliberação prévia dos sócios, em reunião marcada para este fim, da qual será lavrada a respectiva ata. Uma vez decidido o assunto, os documentos oriundos do mesmo, se tiverem cunho exclusivamente comercial, serão assinados isoladamente pelo sócio ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, sem prejuízo da responsabilidade interna da sócia SIMARA PREVIDI OLANDOSKI perante a sociedade e perante o outro sócio.

Parágrafo Quinto – A realização da assembleia prevista no Parágrafo Quarto será dispensada nos casos em que os documentos oriundos das questões envolvendo valores superiores a R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) sejam assinados por pelo menos 02 (dois) administradores, detentores de pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.

Parágrafo Sexto – No caso de impasses entre os sócios relacionados às questões indicadas no Parágrafo Quarto, a decisão final ficará a encargo do sócio ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, responsável pela gestão comercial da sociedade.

Parágrafo Sétimo – Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir por instrumento público um procurador para lhe substituir por prazo não superior a 01 (um) ano e com poderes específicos.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Oitavo – Ambos os sócios ficam autorizados ao uso do nome empresarial e estão dispensados de caução, bem como investidos dos mais amplos e gerais poderes, podendo representar a sociedade em juízo ou fora dele, nas relações com terceiros, nas repartições públicas e autarquias, podendo assinar, em conformidade com as disposições deste Contrato Social, todos os documentos necessários à gestão da sociedade, podendo inclusive nomear procuradores desta, por instrumento público ou particular, desde que firmado com prazo determinado e poderes específicos.

Parágrafo Nono – Responderá por perdas e danos perante a sociedade o administrador que se omitir ou realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com o que foi previamente aprovado pela sociedade.

CLÁUSULA OITAVA – IMPEDIMENTO DE USO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL: Os administradores são investidos de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão, ficando vedados os avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhas aos objetivos sociais.

CLÁUSULA NONA – REUNIÕES E DELIBERAÇÕES SOCIAIS: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, que serão presididas e secretariadas por um dos sócios presentes, que lavrará Ata de Reunião circunstanciada, em que serão registrados os principais fatos e assuntos tratados, que será levada posteriormente à registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de Ata.

Parágrafo Primeiro – A convocação para a reunião de sócios se dará por escrito, com obtenção individual da ciência, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio de convocação, conforme o §6º, do artigo 1.072, da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – A reunião dos sócios instala-se com a presença de ambos os sócios. Na ausência de um destes, a reunião ficará automaticamente prorrogada para o 5º dia útil subsequente ou para outra data posterior que venha a ser combinada entre os sócios por escrito. O sócio ausente à reunião poderá, no entanto, fazer-se representar conforme o disposto no parágrafo sétimo da cláusula sétima, outorgando poderes ao representante para deliberar sobre os assuntos colocados em pauta.

Parágrafo Terceiro – Fica dispensada a reunião, quando todos os sócios decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, consubstanciando o decidido em ata, para o devido registro no órgão competente, nos termos do §3º, do art. 1.072, e §2º, do art. 1075, ambos da Lei nº 10.406/2002.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Quarto – A reunião dos sócios ocorrerá nos termos previstos em lei, ordinariamente, nos quatro primeiros meses depois de findo o exercício social, de acordo com o artigo 1.078 da Lei nº 10.406/2002 e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos sócios, salvo se todos os sócios estiverem presentes e decidirem por escrito acerca da matéria em pauta.

Parágrafo Quinto – Nas reuniões, conforme previsto no art. 1.074, §1º, da Lei nº 10.406/2002, o sócio poderá ser representado por outro sócio ou por procurador devidamente constituído, ficando sob os cuidados da sociedade o respectivo documento.

Parágrafo Sexto – Os sócios deliberarão em reuniões sobre as seguintes matérias, ressalvado o dispositivo no parágrafo terceiro da presente cláusula:

1. Em reuniões ordinárias:
 - a. Aprovação das contas da administração;
 - b. Designação dos administradores, quando feita em ato separado;
 - c. Qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

2. Em reuniões extraordinárias:
 - a. Destituição dos administradores;
 - b. Modificação do contrato social;
 - c. Incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
 - d. Nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
 - e. Pedido de recuperação judicial;
 - f. Demais assuntos constantes da ordem do dia.

CLÁUSULA DÉCIMA – RETIRADAS DE PRÓ-LABORE: Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes, ficando sob a liberalidade dos sócios a fixação do valor e data de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESULTADO E SUA DISTRIBUIÇÃO: O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Primeiro – A sociedade poderá aprovar em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, que será proporcional aos percentuais de participação do quadro societário.

Parágrafo Segundo – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – CESSÃO DE COTAS: As cotas da sociedade são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento dos demais sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência de acordo com a participação que possuir, para os sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo Único – O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar aos demais, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 90 (noventa) dias a sua intenção de não mais continuar na sociedade e o valor que pretende receber pela sua participação. Não exercido o direito de preferência neste prazo, as cotas poderão ser livremente negociadas com terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FALECIMENTO DE SÓCIO: O falecimento, falência ou afastamento de qualquer sócio não se constituirá causa para dissolução da sociedade, que permanecerá com seu (s) sócios (s) remanescente (s), restando um único sócio, tomar-se-á as providências para, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento, falência ou retirada, seja recomposto o número mínimo de dois sócios, com a admissão de um ou mais novos cotistas (art. 1033, inciso IV, do Código Civil).

Parágrafo Primeiro – Na hipótese de falecimento do sócio(a), observado o respectivo quinhão fixado em partilha judicial, os herdeiros poderão assumir a titularidade das cotas ou optar pela apuração de haveres e, neste caso, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s), juntamente com um dos herdeiros, ou representante legal, proceder ao imediato levantamento do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Período para fins de apuração dos haveres de cada uma das partes, na proporção das cotas que possuía na sociedade, devendo o pagamento devido ao(s) herdeiro(s) do(a) sócio(a) falecido(a) ser efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da conclusão da apuração dos haveres que deverá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses tendo por base a data do dia anterior ao do falecimento.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Segundo – Caso os herdeiros (as) decidirem assumir a titularidade das cotas deverão designar um dos herdeiros (as) ou representante legal para a continuação da sociedade. O (a) herdeiro (a) ou representante legal designado pelos herdeiros (as) deverá ser aprovado pelos sócios remanescentes. Caso o mesmo não seja aprovado os herdeiros (as) deverão designar um (a) outro (a) herdeiro (a) ou representante legal repetindo-se este procedimento até o mesmo seja aceito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE – A sociedade será dissolvida apenas por deliberação dos sócios-cotistas, para este fim convocados, respeitado o quórum deliberativo previsto no parágrafo sétimo, da Cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CASOS OMISSOS: De conformidade como o que dispõe o artigo 1.053, Parágrafo Único, do Código Civil – Lei 10.406/2002, observar-se-ão na omissão deste contrato e do capítulo das sociedades limitadas do diploma legal nominado, as disposições contidas na lei das sociedades anônimas, aplicável supletivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESIMPEDIMENTO: Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, expressamente que não se acham impedidos de exercer a atividade empresarial, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA: Para a resolução de impasses entre os sócios (incluídos aqui quaisquer impasses relacionados à gestão da sociedade e estratégias comerciais) ou deles contra a sociedade, fundada em existência, administração ou neste instrumento, que não sejam dirimidas amigavelmente, deverão ser resolvidas de forma definitiva por meio de Arbitragem, de acordo com os termos do Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná (CAMFIEP), sob administração desta mesma Câmara.

Parágrafo Primeiro – O Tribunal Arbitral será constituído de 03 (três) árbitros, cabendo a cada uma das partes a escolha de um árbitro. Os árbitros indicados pelas partes deverão escolher em conjunto o terceiro árbitro, a quem caberá a Presidência do Tribunal Arbitral. Caso não se chegue a um acordo quanto à escolha do terceiro árbitro, este será escolhido na forma do Regulamento.

**DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ/MF N.º 80.590.045/0001-00
QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Parágrafo Segundo – A Arbitragem será sediada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, local em que também deverá ser prolatada a Sentença Arbitral.

Parágrafo Terceiro – Aplicar-se-á ao processo arbitral o previsto no Regulamento de Arbitragem e Mediação da CAMFIEP e na Lei Federal n.º 9.307/1996, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

Parágrafo Quarto – As partes deverão manter confidencialidade e se comprometem a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que: (a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei; b) a revelação de tais informações for apresentada a uma Autoridade Estatal; c) a divulgação de tais informações for necessária para a execução judicial das decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral; ou ainda (d) tais informações se tornarem públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de manter sigilo, incluindo a condenação pelos danos oriundos de sua quebra, será resolvida pelo Tribunal Arbitral, de forma final e vinculante.

Parágrafo Quinto – As partes aderem ao procedimento previsto no Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CAMFIEP, para quaisquer medidas urgentes que sejam necessárias.

Parágrafo Sexto – As partes elegem o Foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da Sentença Arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser comunicada de imediato à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da CAMFIEP, e ao Tribunal Arbitral, caso já constituído, e não implicará nem deverá ser interpretada como renúncia à Arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente Cláusula Arbitral.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de Quinquagésima Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social da sociedade, em uma única via.

Curitiba – PR, 24 de novembro de 2023.

SIMARA PREVIDI OLANDOSKI
Sócia Administradora

ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
35402555915	ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
42914035934	SIMARA PREVIDI OLANDOSKI



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/01/2024 14:14 SOB Nº 41902158973.
PROTOCOLO: 240058950 DE 08/01/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12400196991. CNPJ DA SEDE: 80590045000100.
NIRE: 41202071468. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/01/2024.
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA

SEBASTIAO MOTA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

BR

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME: SIMARA PREVIDI OLANDOSKI

1ª HABILITAÇÃO: 03/11/1970

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 14/05/1947, CURITIBA, PR

4a DATA EMISSÃO: 08/03/2023

4b VALIDADE: 08/03/2026

ACC: **D**

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 6641970 SESP PR

4d CPF: 429.140.359-34

5 Nº REGISTRO: 02209316145

9 CAT HAB: **B**

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: NILO PREVIDI

MAGDALENA PREVIDI

7 ASSINATURA DO PORTADOR: *Simara Previdi Olandoski*

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2566834959



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

	9	10	11	12		9	10	11	12
ACC					D				
A					D1				
A1					BE				
B			08/03/2026		CE				
B1					C1E				
C					DE				
C1					D1E				

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
 03169188075
 PR923057259

LOCAL: CURITIBA, PR

PARANÁ

2566834959



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE CURITIBA • ESTADO DO PARANÁ

SERVIÇO DISTRIITAL DO BOQUEIRÃO

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia

Titular

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8155 • Boqueirão • CEP 81.650-000 • Curitiba • Paraná • Fone: (41) 3123-9999

Livro 1081-P

Protocolo 0007372

Folha 128/130

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros deste Serviço Notarial, dentre eles o Livro nº **01081-P**, às Folhas **128/130**, verifiquei constar a **Procuração** do seguinte teor:-

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE
INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, NA FORMA
ABAIXO:**

S/A/I/B/A/M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, (**19/10/2023**), neste Município e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, perante este Serviço Notarial, compareceu, como **Outorgante: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.590.045/0001-00, com sede à rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470, Hauer, Curitiba/PR; neste ato através de seu **Sócio Administrador: ALBERTO MAUAD ABUJAMRA**, brasileiro, divorciado, que declarou conviver em união estável, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG. nº 835.279-8-SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 354.025.559-15; e de sua **Sócia Administradora: SIMARA PREVIDI OLANDOSKI**, brasileira, casada, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 664.197-SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 429.140.359-34, ambos com endereço profissional à rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 470, Hauer, Curitiba/PR; conforme seus atos constitutivos e certidão simplificada expedida em data de **09/10/2023**, devidamente arquivados, em formato digital, conforme autorizado pelo douto juízo de registros públicos desta capital no expediente SEI nº 0109413-66.2023.8.16.6000; o presente identificado, por mim **Gustavo Antonio Lakonski, Escrevente**, conforme documentos de identificação apresentados, cuja capacidade reconheço, do que dou fé. E aí, pela Outorgante, por meio de seus sócios, me foi dito que nomeia e constitui sua bastante **Procuradora: JACQUELINE MARA FELISBINO**, brasileira, divorciada, que declarou conviver em união estável, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3.349.072-0-SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 659.272.819-15, residente e domiciliada à rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 1861, Mossunguê, Curitiba/PR; à qual confere poderes para representar os interesses da Outorgante no foro em geral, em todos os atos que se fizerem necessários ou convenientes para administração da mesma, especialmente na assinatura e prática de todos e quaisquer atos que lhe sejam cabíveis por disposição legal, bem como nos limites dos poderes conferidos pelos respectivos contratos sociais, podendo representar a sociedade em juízo

Página 1 Se1o SFTN13G6MbCwP58JCRmm1336q Consulte em <https://se1o.funarpn.com.br/consulta> >continua na Página 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE CURITIBA • ESTADO DO PARANÁ

SERVIÇO DISTRITAL DO BOQUEIRÃO

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia

Titular

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8155 • Boqueirão • CEP 81.650-000 • Curitiba • Paraná • Fone: (41) 3123-9999

Livro 1081-P

Protocolo 0007372

Folha 128/130

ou fora dele, perante terceiros particulares e quaisquer autoridades, podendo ainda, representá-la junto às repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas e sociedades de economia mista, em quaisquer um de seus órgãos, por fim, representá-la perante todas e quaisquer instituições financeiras, podendo, para tanto, abrir, encerrar e movimentar contas, receber e passar recibo, assinar contratos bancários em geral, inclusive derivativos, emitir, endossar, aceitar, descontar e caucionar quaisquer títulos de créditos, realizar e resgatar aplicações financeiras, bem como prestar garantias reais e fidejussórias; podendo ainda, participar de concorrências públicas, nas modalidades presenciais e eletrônicas, em todas as suas modalidades, inclusive pregões, licitações e tomada de preços, formular ofertas e lances de preços, negociar preços, assinar proposta de preços e técnica, fazer e assinar declarações e relações em geral, visar documentos, efetuar e levantar caução, diretamente com pregoeiro, produzir e apresentar documentos, interposição de recursos e outros procedimentos cabíveis, firmar recibos, guias, termos, declarações, requerimentos, folhas ou livros; efetuar recadastramento, podendo juntar, apresentar e retirar documentos, pagar taxas, requerer, recorrer, concordar, acordar, assinar livros, termos, declarações, preencher requerimentos e assinar quaisquer documentos que se fizerem necessários; podendo ainda; realizar transações financeiras em moeda estrangeira, como operações em mercado de câmbio, operações de pagamentos no exterior, aquisição de moeda estrangeira em casas de câmbio no Brasil, entre outras congêneres; e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **Podendo substabelecer.** **A Outorgante declara, através de seus sócios, ter sido alertada da responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios e da autenticidade dos documentos fornecidos por ela, constantes neste instrumento, e que após a sua assinatura, são inalteráveis, isentando esta serventia de todas as responsabilidades decorrentes.** Pela Outorgante, através de seus sócios, foi-me dito, ainda, que a presente outorga tem validade até a data de **19/10/2024**, expirando, então, a sua validade. *Pela Outorgante, através de seus sócios, foi-me dito ainda, que a procuradora ora constituída, terá de prestar contas dos atos por ela praticados com fulcro na presente outorga.* Declaram as partes do presente instrumento, ter plena ciência e concordância, que o Serviço Distrital do Boqueirão em decorrência da lavratura do presente instrumento poderá acessar, utilizar, manter e processar, seja por meio eletrônico ou manual, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, tão exclusivamente para fins de execução e conclusão do presente ato, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e conforme Provimento nº 318/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal do Estado do Paraná. Pela Outorgante, me foi dito, através de seus sócios finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse,

Página 2 Se1o SFTN13G6MbCwP58JCRmm1336q Consulte em <https://se1o.funarpen.com.br/consulta> >continua na Página 3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE CURITIBA • ESTADO DO PARANÁ

SERVIÇO DISTRIITAL DO BOQUEIRÃO

Mônica Maria Guimarães de Macedo Dalla Vecchia

Titular

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 8155 • Boqueirão • CEP 81.650-000 • Curitiba • Paraná • Fone: (41) 3123-9999

Livro 1081-P

Protocolo 0007372

Folha 128/130

do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina, não havendo a necessidade da presença de testemunhas instrumentárias, conforme faculta o artigo 676 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Protocolado sob nº 0007372 em data de 19/10/2023, às 08:07 horas. Eu, (a.), Gustavo Antonio Lakonski, Escrevente, que a escrevi. Eu, (a.), Mauricio Scolaro, Tabelião Substituto que a fiz digitar, subscrevi, dou fé e assino. Emolumentos: R\$94,62(VRC 384,62), Funrejus: R\$23,65, Selo: R\$16,00, Outorgante/Outorgado Adicional: Não incide, FUNDEP: R\$4,73, ISSQN: R\$3,78. Total: R\$142,78. Selo Digital Nº SFTN2zJKeNFU4qU7XUJo1336q. (aa.) DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, sócio administrador da Outorgante. DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, Sócia Administradora da Outorgante. Mauricio Scolaro, Tabelião Substituto. Trasladaada por **Certidão**, era o que se continha em referido ato, está tudo conforme ao seu próprio original. Eu, Gustavo Antonio Lakonski, Escrevente, que a fiz extrair, conferi, subscrevo, dou fé e assino a presente. Emolumentos: R\$9,84(VRC 40,00), Funrejus: R\$2,46, Selo: R\$1,00, Buscas: Não incide, FUNDEP: R\$0,49, ISSQN: R\$0,39. Total: R\$14,18

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº (aa.) da Verdade

Curitiba-PR, 19 de outubro de 2023. 14:31:40 horas

Assinado digitalmente por:
GUSTAVO ANTONIO LAKONSKI
CPF: 105.569.649-00
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 19/10/2023 16:01:23 -03:00



Gustavo Antonio Lakonski
Escrevente

F U N A R P E N



SELO DE FISCALIZAÇÃO

SFTN1.3G6Mb.CwP58

JCRmm.1336q

<https://selo.funarpen.com.br>





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 73HLL-5EF9Y-2BD92-W5TEC

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ GUSTAVO ANTONIO LAKONSKI (CPF 105.569.649-00) em 19/10/2023 16:01

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/73HLL-5EF9Y-2BD92-W5TEC>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME
JACQUELINE MARA FELISBINO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
33490720 SESP PR

CPF
659.272.819-15

DATA NASCIMENTO
28/12/1967

FILIAÇÃO
VALDIR MANOEL FELISBINO
ADELIA ACORDI FELISBINO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01587302430

VALIDADE
25/01/2026

1ª HABILITAÇÃO
11/07/1991

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL
CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO
30/04/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

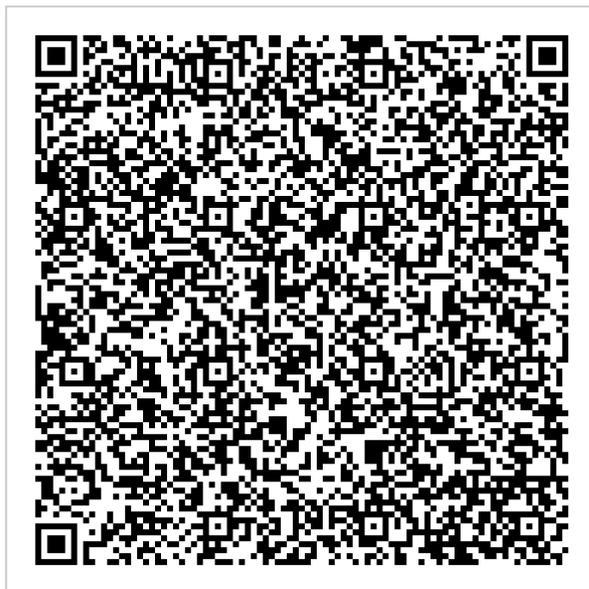
26158949221
PR919914249

PARANÁ

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2069217901

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.